

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**  
**(Do Sr. RONALDO BENEDET)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, bem como dá outras providências para proteção à vida no trânsito contra condutores distraídos por celulares e outros aparelhos eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, bem como dá outras providências, para proteção à vida no trânsito contra condutores distraídos por celulares e outros aparelhos eletrônicos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art.252-A. Conduzir o veículo utilizando telefone celular ou qualquer aparelho eletrônico que possa interferir na capacidade de atenção do condutor:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º Aplica-se em dobro a penalidade de multa se o condutor for flagrado digitando na condução do veículo.

§ 2º Não se aplica a penalidade prevista no caput se:

I – o veículo estiver estacionado;

II – o aparelho eletrônico estiver fixado ao veículo e o condutor não estiver digitando;

III – se o uso do aparelho eletrônico ocorrer sem o uso das mãos.

§ 3º Aplica-se a penalidade de frequência obrigatória em curso de reciclagem quando houver a reincidência na infração do presente artigo.”

Art. 3º O inciso VI do art. 252 e o art. 315 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“art. 252 .....

.....

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora;” (NR)

“Art. 315 .....

.....

Parágrafo único. O conteúdo programático mencionado no caput deve mencionar os riscos de conduzir o veículo utilizando telefone celular ou qualquer aparelho eletrônico.” (NR)

Art. 4º Revoga-se o parágrafo único do art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º O art. 34 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 .....

.....

§ 1º A condução de veículo utilizando telefone celular ou qualquer aparelho eletrônico que possa interferir na capacidade de atenção do condutor é considerada prática que põe em perigo a segurança alheia.

§ 2º Não se considera que a prática referida no § 1º põe em perigo a segurança alheia se:

I – o veículo estiver estacionado;

II – o aparelho eletrônico estiver fixado ao veículo e o condutor não estiver digitando;

III – se o uso do aparelho eletrônico ocorrer sem o uso das mãos.” (NR)

Art. 6º A propaganda comercial de serviços móveis de telecomunicações e de telefones celulares ou qualquer dispositivo portátil de telecomunicações deve conter alerta sobre os riscos do uso do serviço ou dispositivo na condução de veículos.

§ 1º A propaganda deve conter, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada, escrita e em Libras (Língua Brasileira de Sinais), sobre os riscos especificados no caput.

§ 2º A disposição mencionada no caput inclui propagandas veiculadas por meio da internet.

§ 3º As embalagens dos produtos especificados no caput, com exceção dos destinados à exportação, devem conter a advertência mencionada no § 1º.

§ 4º A advertência de que trata o § 3º deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva.

Art. 7º Aplicam-se ao infrator do art. 6º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto ou serviço, por prazo de até trinta dias;

III – suspensão de comercialização do produto ou serviço;

IV – multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;

V – suspensão da programação da emissora de rádio ou televisão, pelo tempo de dez minutos, a cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.

§ 1º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a veiculação da peça publicitária infratora fica definitivamente vetada.

Art. 8º Os fabricantes de celulares e dispositivos portáteis de telecomunicações ficam obrigados a instalar, em seus novos produtos, aplicativo ou outro programa que alerte periodicamente o usuário dos riscos de uso do dispositivo na condução de veículos.

Art. 9º Nos três primeiros meses de vigor desta lei, as penalidades previstas no art. 252-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão convertidas em advertência por escrito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) deve ser celebrado, entretanto, há também seu lado negativo. O uso de celular é responsável por um grande número de mortes no trânsito e pouco tem sido feito pelo Estado para proteger a vida de vítimas de condutores distraídos pelo uso dos mais diversos equipamentos.

À época da instituição do Código Brasileiro de Trânsito (CBT), em 1997, o cenário de uso de comunicação móvel era bem diferente de hoje. Enquanto no passado o telefone era utilizado basicamente para conversações, atualmente os *smartphones* são dispositivos com múltiplas funcionalidades, como acesso a vídeos, comunicação instantânea de mensagens, redes sociais e navegação via GPS. Com todas essas evoluções, esses equipamentos aumentaram em muito a sua capacidade de distração dos motoristas.

Vale mencionar que essa é uma tendência mundial. Nos EUA, por exemplo, além dos feridos e dos prejuízos materiais, somente em 2014, foram reportadas mais de 3 mil mortes relacionadas a motoristas distraídos, em grande parte devido ao uso de dispositivos móveis<sup>1</sup>. No Brasil, estima-se que 1,3 milhão de acidentes por ano estejam relacionados ao uso de dispositivos móveis e, somente nos seis primeiros meses de 2015, mais de 10.500 multas haviam sido aplicadas pelo uso de celular ao volante<sup>2</sup>.

Diversos países já reconheceram o uso de celular no trânsito como um problema e tomaram atitudes. No Reino Unido, por exemplo, o uso de celular ao dirigir é considerado infração de trânsito, com pena de multa e pontos na carteira.<sup>3</sup> Nos EUA, a regulamentação varia de acordo com o estado. Há diferenças de acordo com o tipo de motorista, se é recém-habilitado, se é motorista de ônibus escolar, dentre outras variantes. Mas grande parte dos estados possui legislação sobre a questão, especialmente para envio de mensagens de texto<sup>4</sup>.

Apesar do aumento do número de multas pelo uso de celular no trânsito<sup>5</sup>, atualmente, as punições para quem dirige ao celular são de gravidade média, com multa de R\$ 130,16<sup>6</sup> e 4 pontos na carteira. É uma pena muito branda, o que se percebe claramente pelo número de infrações e acidentes. Desta forma, entendemos como importante reforçar as punições para esse tipo de comportamento.

---

<sup>1</sup> <http://www.ghsa.org/html/issues/distraction/index.html>

<sup>2</sup> <http://portaldotransito.com.br/noticias/celular-no-transito-causa-13-milhao-de-acidentes-por-ano/>

<sup>3</sup> <https://www.gov.uk/using-mobile-phones-when-driving-the-law>

<sup>4</sup> [http://www.ghsa.org/html/stateinfo/laws/cellphone\\_laws.html](http://www.ghsa.org/html/stateinfo/laws/cellphone_laws.html)

<sup>5</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/03/1745776-multas-por-uso-do-celular-crescem-22-em-sao-paulo.shtml>

<sup>6</sup> Valor atualizado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016. O valor anterior era de R\$ 85,13.

Pesquisas indicam que o uso de celular é tão ou mais danoso para as capacidades de conduzir quanto a influência de álcool<sup>7</sup>. Por esta razão, entendemos que as penalidades para esses comportamentos devem ser similares, ou seja, uma infração de natureza gravíssima.

Tal medida já foi realizada pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, conversão da Medida Provisória nº 699/2015. Entretanto, a alteração pontual promovida pela inserção de parágrafo único no art. 252 do CBT pode trazer problemas de interpretação.

A alteração mencionada apenas caracteriza que a infração prevista no inciso V do art. 252, de dirigir somente com uma das mãos, torna-se gravíssima quando o condutor estiver manuseando celular. Entretanto, o inciso VI do mesmo artigo prevê infração média quando o condutor estiver utilizando telefone celular. Devido a essa contradição e incerteza sobre se a infração seria média ou gravíssima, proponho, em conjunto com outras questões, tratar de maneira separada a infração de dirigir somente com uma das mãos daquela de dirigir com uso de celular.

No caso da direção sob a influência de álcool, tal conduta é considerada crime, de acordo com o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Entendemos que algo similar deve ocorrer com uso de celular, por colocar em risco as vidas do condutor e de outras pessoas. Entretanto, classificar o uso de celular ao volante como crime poderia ser demasiado e propomos a sua classificação como uma contravenção penal. Para isso, a proposta é alterar artigo da Lei das Contravenções Penais que trata da direção de veículos de maneira a colocar em perigo a segurança alheia, esclarecendo que o uso de celular ao volante é prática que leva a riscos à segurança. Interessante notar que tal disposição vale também para a direção de embarcações em águas públicas.

Outra estatística relevante é sobre o comportamento de digitar enquanto se dirige. O condutor que está digitando tem uma chance 23 vezes maior de se envolver em um acidente.<sup>8</sup> É uma estatística assustadora. Por esta razão, entendemos que é necessário que esse comportamento tenha um tratamento específico. Propomos, assim, que a penalidade de multa seja duplicada, nessa situação.

---

<sup>7</sup> <http://www.roadsafetyobservatory.com/evidence/details/10900>

<sup>8</sup> <http://www.vt.edu/spotlight/achievement/2013-07-01-distracted/texting.html>

Entretanto, punir não é a única maneira de inibir o uso de celulares e dispositivos similares no trânsito. Há que se prever uma conscientização e o projeto contempla também essa vertente.

Similarmente ao que ocorre com bebidas alcóolicas e com o cigarro, a publicidade de serviços e equipamentos de telefonia móvel deve alertar a população sobre os riscos do uso do celular ao volante.

Além disso, é importante que essa conscientização ocorra desde cedo, já que o uso de tecnologia começa ainda quando criança. O CTB (Código de Trânsito Brasileiro) vigente já prevê que o Ministério da Educação, mediante proposta do CONTRAN, estabeleça currículo com conteúdo programático relativo à segurança e educação de trânsito. Entendemos importante que tais programas contemplem também os riscos da distração causada pelo uso de dispositivos móveis e fazemos essa proposta na proposição.

Também como medida educativa, prevemos um período de três meses no qual a infração de trânsito terá sua penalidade convertida em advertência por escrito.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei, ao qual solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado RONALDO BENEDET